



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 481/2001

SESSÃO DE 12.07.2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3251/1999 AI:1/199912271

RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. Autuação Procedente. Decisão amparada nos artigos 435, 450 e 556, com sanção prevista no artigo 878, inciso I alínea "d" todos do Decreto 24.569/97 Defesa tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime. Confirmação da decisão condenatória prolatada em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

O auto em análise acusa a empresa já identificada de deixar de recolher o ICMS em regime de substituição tributária.

A irregularidade foi detectada durante o período da janeiro a agosto de 1999, e decorreu do aproveitamento dos créditos do imposto destacado nos documentos de energia elétrica e comunicação.

Complementando o feito o autuante diz “ A citada empresa utilizou o valor do ICMS referente a energia elétrica e comunicação para compensar o valor da substituição tributária nas entradas de mercadoria “.

O Autuante apresenta demonstrativo mês a mês.

Em tempo hábil o autuada apresenta impugnação arguindo:

. Encontra-se impossibilitada de defesa amplamente, usando o direito do contraditório, visto que não foram expostas com correção os artigos infringidos.

. Nas duas pontas da operação, a defendente opera na qualidade de substituto, pois ao comprar paga o imposto, apura sem crédito, vende com o valor agregado e recolhe o tributo devidamente apurado.

. Ao pagar suas contas de fornecimento de energia e comunicações, faz jús ao crédito tributário respectivo.

Alega que nada mais fez senão utilizar o seu crédito no pagamento do ICMS apurado na substituição tributária.

Por fim requer a improcedência.

A Julgadora singular rebate os argumentos não acolhendo os argumentos de nulidade por cerceamento de direito de defesa uma vez que, ao contrário do alegado, no texto da inicial, os dispositivos estão corretos e como consta no processo, toda a documentação foi entregue ao autuante, cuja assinatura encontra-se apostado no documento de fls. 03 – Informações Complementares.

Complementa, “ Os contribuintes enquadrados no CAE 6111106 – Produtos de supermercados, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, com todas as mercadorias deste, e de outro estado ou do exterior “.

Traz a lume os preceitos do Art. 450 do RICMS: “..... **Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto em favor deste estado** “.

Julga PROCEDENTE, o feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR.

A peça inicial acusa a empresa autuada de deixar de recolher ICMS no período de janeiro a agosto de 1999.

A acusação baseia-se no fato da mesma haver utilizado créditos de energia elétrica e comunicação e diferencial de alíquota, para abater o valor do imposto devido por substituição tributária nas aquisições de mercadorias.

Correto é a decisão da julgadora singular ao considerar o feito procedente, por isso comungamos com o seu decisório.

Oportunamente, cabe destacar que os créditos utilizados por este tipo de estabelecimento deve-se restringir ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária corresponde ao fato gerador que não se realizar, o que não é o caso em análise.

Saliente-se que o regime de substituição tributária possui sistemática de apuração diferenciada, devendo as empresas sujeitas a este regime obedecer às normas previstas no RICMS (Capítulo I livro III).

Convém ressaltar, no entanto, que por força do disposto no artigo 42, parágrafo 1º inciso III do Decreto no. 24.468/99, a presente acusação trata de atraso de recolhimento, portanto, para atender ao disposto legislação processual vigente, deve ser aplicada a penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

Por tudo explicitado, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de procedência da ação fiscal.

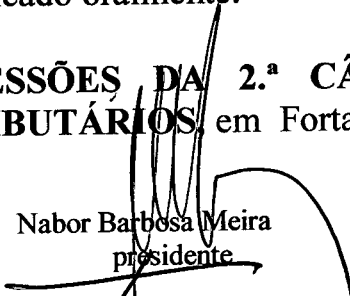
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NASSER E CIA LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de 9 de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
presidente

Conselheiros:

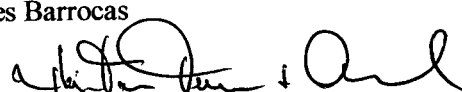

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtoniro Colares de Melo



Benoni Vieira da Silva


Fernando Ailton Lopes Barrocas


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador.


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias


Francisco das C. A. Albuquerque